



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004063-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ANA MARIA FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDNA BERA DE CARVALHO, CELSO LUIS GUIMARAES, LOUZENI ALINE FRANCISCO BARROS, EVALDO DE ALMEIDA ALVES, ELISA FERNANDA DE SOUZA PINTO e LEONICE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26148

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3004063-46.2025.8.26.0000 – SOROCABA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: ANA MARIA FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS

Juiz de 1ª Instância: Alexandre de Mello Guerra

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a apresentação de informes oficiais para cumprimento de sentença referente ao recálculo de adicional por tempo de serviço.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se a obrigação quando ao fornecimento de informes oficiais para a elaboração de cálculos de liquidação incumbe à FESP ou à parte exequente.

III. Razões de Decidir

3. A apresentação dos informes oficiais é indispensável para a elaboração dos cálculos necessários ao cumprimento da obrigação de pagar, sendo que a Fazenda frequentemente impugna cálculos baseando-se na ausência desses documentos.

4. A jurisprudência desta Corte reforça a necessidade de a Fazenda fornecer os informes, sob pena de se considerar corretos os cálculos apresentados pela exequente. Não há violação ao entendimento do STJ no Tema 880.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Fazenda Pública deve fornecer os informes oficiais necessários à execução.

Legislação Citada:

- CPC, arts. 515, I; 524, §3º; 534; 535.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento nº 3002326-42.2024.8.26.0000, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 19/04/2024.

- TJSP, Agravo de Instrumento nº 2125513-07.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 03/07/2024.

- TJSP, Agravo de Instrumento nº 3006377-33.2023.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 23/10/2024.

- TJSP, Agravo de Instrumento nº 0390176-40.2009.8.26.0000, Rel. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/11/09.

- TJSP, Agravo de Instrumento 2119664-88.2023.8.26.0000, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 28/06/2023.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2079855-91.2023.8.26.0000, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 26/06/2023.
- TJSP, Agravo de Instrumento 3001332-14.2024.8.26.0000, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 26/03/2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento 3001649-75.2025.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 25/02/2025.
- TJSP, Agravo de Instrumento 3006562-37.2024.8.26.0000, Rel. Marrey Unt; 3ª Câmara de Direito Público, j. 24/01/2025.
- TJSP, Agravo de Instrumento 3011767-47.2024.8.26.0000, Rel. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 09/01/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, determinou que a FESP, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse os informes de rendimentos dos autores para a elaboração de memória de cálculo.

Afirma a agravante que a apresentação de informes e holerites não faz parte da obrigação de fazer, razão pela se trata de obrigação legal que é atribuída aos exequentes, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Sustenta que os holerites podem ser obtidos pelo servidor diretamente no aplicativo SOU.SP.GOV.BR ou no site da São Paulo Previdência, de modo que não se trata de documentos de posse exclusiva do Poder Público, bem como que o acesso a tais documentos dispensa qualquer diligência por parte do Poder Judiciário não havendo justificativa para aplicação do artigo 524, §3º, do CPC. Argumenta que é desproporcional a determinação que lhe impõe a obrigação de apresentar informes uma vez que a movimentação da máquina pública, morosa e burocrática, deve se dar em prol do interesse público e não dos interesses particulares dos autores/exequentes, que possuem acesso pessoal à documentação necessária para elaboração dos cálculos. No mais, destaca que dever ser observado no caso o estabelecido no Tema nº 880 do C. STJ no sentido de que *“A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art.*

475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada”, transcrevendo julgados que amparam sua pretensão. Postula a concessão do efeito suspensivo para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada de modo que seja afastada a determinação de apresentação dos informes oficiais.

Indeferido o efeito suspensivo (f. 15/22), veio aos autos a contraminuta dos agravados (f. 27/31).

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, verifica-se ser caso de não provimento do recurso.

Isso porque, conforme já consignado na análise de cognição sumária da pretensão a decisão agravada, embora sucinta, não se mostra, a princípio, ilegal ou irregular, em especial porque proferida de acordo com o entendimento desta C. 1ª Câmara de Direito Público que, em caso assemelhado, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 3002326-42.2024.8.26.0000 (j. 19.04.2024), de relatoria do E. Des. Vicente de Abreu Amadei decidiu no sentido de que:

“Trata-se de cumprimento de sentença de diferenças de verbas remuneratórias, com pagamento de atrasados.

Todavia, para tanto, respeitado o entendimento contrário, são necessários os informes oficiais de vencimentos pagos, mês a mês, com discriminação da diferença devida, diante do direito reconhecido no título.

De fato, a execução em foco, que se reporta ao pagamento retroativo de verbas remuneratórias, exige, para perfeição e segurança dos cálculos apresentados os informes oficiais da Administração Pública, especificando, mês a mês, os vencimentos pagos, em forma discriminada.

Sem tais informes oficiais, necessários à apuração do montante em execução, fica comprometida a segurança jurídica imprescindível à

conferência dos cálculos apresentados e, daí, à exatidão do montante em execução.

Portanto, sem os tais informes oficiais, não há certeza e liquidez, indispensáveis à execução, o que realmente aponta para a nulidade da execução, ab initio.

Não se ignora que é o executado quem deve apresentar tais informes, mas isto não afasta o ônus da exequente de solicitar a requisição judicial deles, antes da apresentação de seus cálculos, para o início da execução. O que não se admite, todavia, é, de plano, sem tais informes, que se apresente a memória de cálculo e se dê início à execução, sem segurança jurídica da integralidade de todas as informações necessárias à certeza e à segurança jurídica da base material dos cálculos, que apenas os informes oficiais podem dar.

Em outras palavras, havendo necessidade de se apurar as diferenças dos pagamentos efetivados, considerando o devido pela coisa julgada e o já pago no curso do tempo, a execução do título judicial em pauta impõe a necessidade de informes oficiais da Administração Pública (art. 524, §§ 3º e 4º, do CPC), sem os quais os cálculos unilaterais do credor, amparado apenas em cálculos realizados pelo exequente (dos quais não se extrai a certeza quanto à totalidade ou integralidade das informações que se fazem necessárias, mês a mês), carecem de indispensável certeza e liquidez”.

No mesmo sentido são os julgados deste E. Tribunal de Justiça expresso nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ação de obrigação de fazer e de pagar – Recurso contra decisão que declarou cumprida a obrigação – Alegação de falta de implementação da obrigação de fazer e impossibilidade de execução da obrigação de pagar pela falta de informações da executada – Obrigação de fazer devidamente comprovada – Admissibilidade de determinação à executada para apresentar os documentos

funcionais necessários para o cálculo do débito – Execução que deve buscar a satisfação do credor – Princípio da cooperação judicial – Decisão reformada para determinar à executada a apresentação dos informes que possibilitem a efetivação dos cálculos pelo exequente – Recurso parcialmente provido. (TJSP – 7ª Câmara de Direito Público – Rel. Eduardo Gouvêa – Agravo de Instrumento nº 2125513-07.2024.8.26.0000 – J. 03.07.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Decisão agravada que determinou à Fazenda Estadual que apresentasse as planilhas necessárias à elaboração das memórias de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias – Insurgência – Descabimento - Artigo 524, §§ 3º a 5º, do CPC/15 que prevê a possibilidade de o magistrado requisitar as planilhas do executado, quando a elaboração ou complementação do demonstrativo depender de dados que estão em seu poder - Informes oficiais que se enquadram nesta situação – Determinação que atende ao interesse da própria Administração Pública - Jurisprudência pacífica desta 1ª Câmara de Direito Público – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Marcos Pimentel Tamassia – Agravo de Instrumento nº 3006377-33.2023.8.26.0000 – J. 23.10.2024).

E no que se refere à apresentação de informes oficiais pela executada, ora agravante, estabelece o §3º do artigo 524 do Código de Processo Civil que:

“§3º. Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do executado, requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.”

Nas execuções de sentença que figuram como exequentes servidores das Fazendas Públicas (Municipal e Estadual) ou de suas autarquias, há, **em regra**, necessidade da vinda aos autos dos informes do órgão responsável pela efetivação dos pagamentos mensais realizados a eles, medida que

tem por objetivo o respeito ao interesse público primário de que os valores pagos correspondam exatamente ao devido.

Nesse sentido destaco que o decidido pelo Eminentíssimo Desembargador Aroldo Viotti, no julgamento em 09.11.09 do Agravo de Instrumento nº 0390176-40.2009.8.26.0000 da Colenda 11ª Câmara de Direito Público, no sentido de que:

“A apresentação da memória de cálculo é ônus do credor, mas freqüentemente ele não dispõe de elementos suficientes para fazê-lo. Como anota ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, '(...) na hipótese prefigurada nesse parágrafo 19, a determinação do valor da condenação não depende apenas de cálculo aritmético. Além do cálculo aritmético e antes de se tornar possível a sua realização pelo credor, a liquidação dependerá da obtenção, pelo próprio credor, de elementos que não se encontram em seu poder, não constam dos autos nem são de conhecimento público ou de fácil acesso a todos,...' ('Comentários ao Código de Processo Civil', Forense, 3ª edição, Volume IV, pág. 351). E, no dizer de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, 'é muito comum, principalmente em litígios com a Administração Pública e com instituições do sistema financeiro, que o cálculo do crédito a executar, embora apurável por simples operações aritméticas, depende, para ser preciso, de dados e datas que se acham nos registros do devedor ou de outra fonte oficial. Cabendo a todos, partes ou não no processo, o dever cívico de colaborar com o Poder Judiciário na prestação jurisdicional, prevê o parágrafo 1º do art. 475- B, que os dados úteis à elaboração da memória de cálculo possam ser objeto de requisição do juízo que, a requerimento do credor, assinará o prazo de até 30 (trinta) dias, para que o detentor cumpra a diligência' ('Processo de Execução e Cumprimento de Sentença' L.E.U.D., 24ª edição, pág. 627-628).

O pedido formulado pelo autor é, portanto, legítimo e contemplado no referido dispositivo da lei processual, não parecendo razoável veja frustrado o direito que o título judicial já lhe reconheceu pelo fato de

não se haver dado porventura ao trabalho de armazenar todos os contracheques de pagamento de seus proventos desde janeiro de 2001, ou que, ao revés, se encontre compelido a formular memória de cálculo menos precisa, lastreada em dados estimados”.

Como bem colocado no referido julgado, fundado em doutrina, o credor frequentemente não dispõe de elementos suficientes ou, em outros termos, *'é muito comum, principalmente em litígios com a Administração Pública e com instituições do sistema financeiro, que o cálculo do crédito a executar, embora apurável por simples operações aritméticas, depende para ser preciso, de dados e datas que se acham nos registros do devedor ou de outra fonte oficial”.*

Assim, embora não exista regra que condicione a validade da execução à requisição de dados à Fazenda Pública executada, há o dever desta, no caso de necessidade do credor e como forma de assegurar a correção dos valores executados ante a incerteza do exequente a respeito da quantia que lhe é devida, de prestar as informações solicitadas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INFORMES OFICIAIS. Pleito de fornecimento de informes oficiais para viabilizar cumprimento de sentença. Artigo 10 do Decreto Estadual n.º 61.782/2016, que garante aos interessados a obtenção das informações necessárias diretamente dos órgãos responsáveis. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n.º 2119664-88.2023.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, j. 28/06/2023, Des. Rel. Camargo Pereira)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu o pedido de intimação da executada para apresentação dos informes oficiais - Necessidade de apresentação de informes oficiais para embasar o cálculo das diferenças devidas – Não há como a parte autora dar início ao cumprimento de sentença sem que antes a executada apresente os dados que estão em seu poder – Cabe à Fazenda Estadual

colaborar com a Justiça com a apresentação das fichas financeiras, a fim de possibilitar elaboração da conta de liquidação – Decisão reformada, determinando a intimação da executada para apresentação dos informes oficiais no prazo de sessenta dias – Recurso provido, com observação. (Agravado de Instrumento nº 2079855-91.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, j. 26/06/2023, Des. Rel. Maria Laura Tavares)

No mais, “*não se verifica na hipótese, a necessidade de aplicação da tese fixada no Tema nº 880 do STJ, isso porque se definiu não ser imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, todavia a tese não elide o comando contido no artigo 524, §3º, do Código de Processo Civil, que possibilita a requisição dos informes pelo juiz*”. (Agravado de Instrumento 2384740-41.2024.8.26.0000; Relator: Magalhães Coelho; 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/01/2025)

Nesse sentido os julgados desta C. Seção de Direito Público:

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Recurso desprovido. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que determinou a apresentação de informes oficiais da autora, servidora pública, para cumprimento de sentença referente ao recálculo de adicional por tempo de serviço. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a obrigação de fornecer informes oficiais para a elaboração de cálculos de liquidação deve ser atribuída à Fazenda Pública ou à parte exequente. III. Razões de Decidir 3. A apresentação dos informes oficiais é indispensável para a elaboração dos cálculos necessários ao cumprimento da obrigação de pagar, sendo que a Fazenda frequentemente impugna cálculos baseando-se na ausência desses documentos. 4. A jurisprudência desta Corte reforça a necessidade de a Fazenda fornecer os informes, sob pena de se considerar corretos os cálculos apresentados pela exequente. Não há violação ao entendimento do STJ no Tema

880. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A Fazenda Pública deve fornecer os informes oficiais necessários à execução. Legislação Citada: CPC, arts. 515, I; 524, §3º; 534; 535. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 3003345-83.2024.8.26.0000, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 10/07/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 3001348-65.2024.8.26.0000, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 02/04/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 3001332-14.2024.8.26.0000, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 26/03/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001649-75.2025.8.26.0000; Relator: Paulo Barcellos Gatti; 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Determinação à Fazenda Pública Estadual que apresente informes oficiais em favor dos credores - Manutenção - No caso específico dos autos, de rigor a determinação imposta à agravante, em consonância com o art. 524, do CPC - A aplicação da regra do art. 534, do CPC, reforçada pelo Tema 880/STJ, que não condiz com a melhor possibilidade de a parte credora confeccionar memória de cálculo de acordo com o título judicial, sendo perfeitamente pertinente que a parte devedora forneça os informes oficiais - Precedentes - Decisão mantida. Pretensão de afastar suposta determinação de exclusão dos ônus de sucumbência em caso de impugnação - Pedido não conhecido - Decisão agravada que não trata de tal questão. Recurso, em parte, não conhecido, e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006562-37.2024.8.26.0000; Relator: Marrey Uint; 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/01/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE INFORMES PELA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão de deferimento para a apresentação dos informes de pagamento dos servidores públicos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão

consiste em determinar se é possível a apresentação de informes oficiais pela Administração Pública no cumprimento de sentença, diante da disponibilidade dos documentos em plataformas digitais e a tese fixada pelo STJ no Tema nº 880. III. Razões de decidir 3. A apresentação de informes oficiais é de interesse das partes para garantir segurança aos cálculos e evitar alegações de excesso ou nulidade da execução, em conformidade com o princípio da cooperação. Inteligência do art. 5º e art. 6º do CPC. 4. A jurisprudência reconhece a admissibilidade de exigir a juntada de informes pela Fazenda Pública como medida preparatória à apresentação do cálculo da parte exequente, afastando a aplicação da tese do Tema 880 do STJ. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011767-47.2024.8.26.0000; Relator: Jayme de Oliveira; 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 09/01/2025)

No mais, o prazo de 30 dias estabelecido para apresentação dos informes para elaboração dos cálculos não se mostra exíguo para a movimentação da máquina administrativa para o cumprimento da determinação judicial, tanto que a agravante sequer o questiona.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantida a r. decisão que deu correta solução à questão.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pelo **Estado de São Paulo** nos autos do cumprimento de sentença manejado por **Ana Maria Francisco de Oliveira e outros** (Processo nº 0004223-04.2021.8.26.0602 – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais e contraminuta.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator